



Relatório de Gestão Fiscal
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Poder Legislativo)
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2019
Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP = Aparição do Cumprimento do Limite Legal

DEBITO CORRENTE LIQUIDA - DCL (V)
1. RECEITA CORRENTE LIQUIDA (excluindo as Emendas Individuais (IV) §1º, art. 166 da CF)
1. RECEITA CORRENTE LIQUIDA (LITAS/IV)
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) - II a + II b
LIMITE MAXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)
LIMITE PRINCIPAL (VIII) = (I + II + III) (límite legal de art. 22 da LRF)
LIMITE DE ALERTA (IX) = (II + VII) (excesso de art. 5º da art. 59 da LRF)

DTP = Aparição do Cumprimento do Limite Legal

	Valor	% sobre o RCL Atualizado
9 852 087 163,58	0,00	
9 852 087 163,58	1,64	
181 093 124,75	1,90	
181 093 124,75	1,91	
177 530 173,30	1,91	
169 470 946,50	1,71	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas

Fotos Explicativas

Notas Explicativas

Valores

30/04/2019

João Pessoa, 27 de Maio de 2019.

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
1º Secretário

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 1.812, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para dá nova redação ao art. 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III, do art. 60, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 10º (décimo) ano a partir da promulgação desta Emenda à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observadas as seguintes disposições:". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, ficando revogado o vigente art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° 523/2019 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

AO EXPEDIENTE

Em 28/05/2019

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 18

João Pessoa, 22 de maio de 2019.

PROJETO DE LEI N° 523/2019

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.987/2017, que criou cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC.

Com a criação do Programa de Educação Integral para atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas Socioeducativas, através do Decreto 37.505/2018, e, posteriormente, a transformação do mencionado programa na Escola Cidadã Integral de Socioeducação, por meio da Medida Provisória Nº 267, de 07 de fevereiro de 2018, houve considerável aumento das atividades nas Unidades de Internação da FUNDAC, devido ao sistema de turno e contraturno, em decorrência de atividades simultâneas em vários espaços ao mesmo tempo, tais como: cursos profissionalizantes, oficinas de artes, atividades esportivas, atendimentos terapêuticos, etc.

A contratação de novos agentes socioeducativos é fundamental para atender às necessidades da FUNDAC. Por conseguinte, é imperioso realizar o concurso.

Serão contratados 400 (quatrocentos) novos agentes socioeducativos. Antes, porém, faz-se necessário criar mais 100 (cem) cargos de agentes socioeducativos, pois atualmente só tem 300 (trezentos), que foram criados pela Lei nº 10.987/2017.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei. Ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI N° 523/2019 DE DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 10.987 de 10 de outubro de 2017.

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.987, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" - FUNDAC:

I – 400 (quatrocentos) cargos de Agente Socioeducativo;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no dia 30 de maio (quinta-feira), às 08:00 horas, no Plenário de Deputado Judivan Cabral, com o objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como, tratar dos assuntos do seu campo temático.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de maio de 2019.

Estela Bezerra
ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

Presidenta

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO E OUTROS PARLAMENTARES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10 DE 2019.

AO EXPEDIENTE
Em 28/05/2019
visto

Inseri os §§§ 1º, 2º e 3º ao art. 44, revogando o parágrafo único; altera os §§ 1º, 2º e insere os §§§ 3º, 4º e 5º ao art. 48, todos da Constituição Estadual da Paraíba, para criar a lista tríplice para as funções de Comandante Geral da Polícia Militar e Delegado Geral da Polícia Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º – Fica revogado o parágrafo único do artigo 44, inserindo os §§ 1º, 2º, 3º, que passam a ter as seguintes redação:

Art.44.....

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º A Policia Civil será chefiada por um Delegado de Carreira, escolhido em lista tríplice, elaborada pela própria instituição policial e formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros em atividade, na forma estabelecida em Lei Complementar.

§2º A lista tríplice será enviada ao Governador do Estado, que escolherá dentre os integrantes, no qual recairá o cargo, em comissão, de Delegado-Geral da Polícia Civil.

§3º O Delegado-Geral da Polícia Civil, escolhido segundo critérios elencados nos parágrafos anteriores, terá mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução por igual período.

Art. 2º – Ficam alterados os §§ 1º, 2º, bem como inserido os §§§ 3º, 4º e 5º ao art. 48 da Constituição Estadual da Paraíba, que passa a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º Caberá à Polícia Militar do Estado da Paraíba, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos: "NR"

§ 2º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos: "NR"

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N – Centro – João Pessoa/PB – CEP. 58.011-902

§3º A Polícia Militar do Estado da Paraíba, bem como o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, serão comandados por Oficial do último posto da ativa da corporação, escolhidos em lista tríplice, elaborada pela própria instituição e formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros em atividade, na forma estabelecida em Lei Complementar.

§4º As listas tríplices serão enviadas ao Governador do Estado, que escolherá dentre os integrantes no qual recairá o cargo, em comissão, de Comandante Geral.

§5º Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, escolhidos segundo critérios elencados nos parágrafos anteriores, terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução por igual período."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEPUTADO (A)	ASSINATURA
Adriano Galdino	
Anderson Monteiro	
Bosco Carneiro	
Branco Mendes	
Buba Germano	
Cáio Roberto	
Camila Toscano	
Chió	
Cida Ramos	
Del. Walber Virgolino	
Doda de Tião	
Dr. Erico	
Drª Paula	
Edmilson Soares	
Eduardo Carneiro	
Estela Bezerra	
Felipe Leitão	
Galego Souza	
Genival Matias	
Herválio Bezerra	
Inácio Falcão	
Jeová Campos	
João Gonçalves	
João Henrique	
Júnior Araújo	
Manoel Ludgerio	
Moacir Rodrigues	
Nabor Wanderley	
Polyana Dutra	
Raniery Paulino	
Ricardo Barbosa	
Taciano Diniz	
Tião Gomes	
Tovar Correia Lima	
Wilson Filho	

JUSTIFICATIVA

Os motivos que justificam a alteração na Constituição Estadual, residem na necessidade das categorias de se auto-organizarem, alinhado os interesses da Administração Pública ao dos administrados.

No Estado da Paraíba, já foram inseridos no texto constitucional outros órgãos que escolhem seus representantes através de lista tríplice, a exemplo do Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Afora o texto inicial da Constituição Estadual que prevê a hipótese de lista tríplice para escolha do Procurador Geral de Justiça, temos outros dispositivos introduzidos pelo constituinte derivado. Nas Emendas Constitucionais de números 4 e 5 foram inseridos dispositivos que preveem lista tríplice para os membros do Tribunal de Contas, bem como a Emenda de nº 38 também instituiu a lista tríplice para o cargo de Defensor Público Geral do Estado da Paraíba.

Sendo assim, a presente Emenda não configura uma aberração jurídica, vez que, já existem dispositivos que preveem tal medida, conforme supramencionado.

O que se busca não é retirar os poderes do chefe do executivo em escolher *ad nuntum* seu secretariado, mas sim harmonizar os interesses da Administração Pública e dos integrantes das forças policiais, que serão objeto de chefia ou comando, mantendo à disposição do governador o poder de escolha entre os presentes da lista, não se vinculando ao primeiro colocado da mesma.

Como é cediço, os Delegados de Carreira da Polícia Civil, bem como os Coronéis da ativa, concorrem em iguais competências para administrar suas instituições. Sendo assim, nada mais conveniente que sejam elaboradas listas tríplices para tal.

Desta feita, solicito apoio dos nobres pares para aprovação dessa Emenda à Constituição, devido à relevância e à importância da matéria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.



CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 499/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 499/2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado da Paraíba, com fins de facilitação de inserção no mercado de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Banco de Dados e Cadastro para Pessoas com Deficiência, para fins de facilitação de inserção das mesmas no mercado de trabalho.

Parágrafo único Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As pessoas consideradas deficientes, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 1º desta lei, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado da Paraíba, para fins de facilitação de inserção em mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para fins de inscrição, o interessado deverá anexar, junto ao seu cadastro, seu currículo, no qual conte seus dados pessoais, tais como:

I – data de nascimento;

II – endereço residencial;

III – indicação da existência de curatela e documentos do curatelando, se for o caso;

IV – indicação de tomada de decisão apoiada, caso haja;

V – meios para contato;

VI – formação;

VII – indicação de experiências anteriores, caso existam;

VIII – especialidades e disponibilidade de tempo para participar de palestras, treinamentos, programas de educação pública, engajamento em projetos sociais, trabalhos voluntários, entre outras atividades;

IX – laudo médico expedido por órgãos públicos ou instituições médicas privadas, certificando o tipo de deficiência.

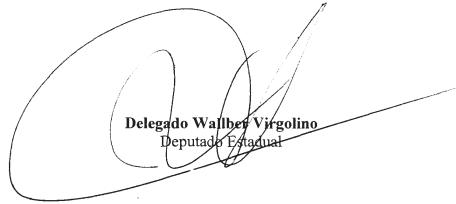
Art. 3º Os órgãos públicos que se interessarem pelo inscrito no Banco de Dados e Cadastro para Pessoas com Deficiência os convidarão para participar de atividades que sejam de interesse do órgão.

Art. 4º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano poderá estabelecer mecanismos de cumprimento do disposto neste projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 2019.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo o Portal Correio, em setembro de 2017, a Paraíba é o segundo Estado com o maior índice de pessoas com deficiência do país, em que a cada 4 habitantes, 1 declara conviver com algum tipo de limitação, seja ela visual, auditiva, motora ou mental. De acordo com dados do último Censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010, dos 3.766.834 habitantes no Estado, 27,76%, que representam 1.045.631 pessoas, declararam ter ao menos um tipo de deficiência.

A nível nacional, dados reportados pelo IBGE revelam que 6,7% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. A pesquisa foi divulgada através do “panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais: grupos populacionais específicos e uso do tempo”.

Dante de tais informações, pode-se presumir a dificuldade de inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais e no mercado de trabalho. Tendo em vista tal realidade fática e, a fim de adequar a legislação estadual às previsões contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca-se a aprovação do presente projeto de lei.

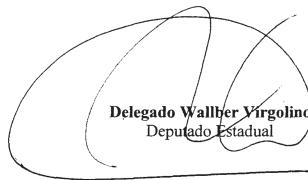
O presente projeto de Lei está em consonância com a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, tendo em vista que em seu artigo 35 dispõe:

“é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.”

Assim, este projeto intenta viabilizar mecanismos de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Em face do exposto, em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas e, ante à importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 2019.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 500/2019 AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 500/2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO TÉCNICO DA SAÚDE

Art. 1º - Fica Instituído no âmbito do Estado da Paraíba, a “Semana Estadual do Técnico da Saúde”, a ser comemorada anualmente e sempre na semana que se inicia no dia 12 de maio, se estendendo até o dia 20 do mesmo mês.

Art. 2º - Antes de no decorrer da semana objeto da presente Lei, haverá uma ampla divulgação do evento, bem como a promoção de diversas ações educativas e afirmativas acerca da estratégica função dos técnicos da saúde na operacionalidade da saúde no

Estado e no País, a exemplo de palestras, seminários, encontros, oficinas, cursos, cartilhas, trocas de experiências, excursões e outras ações correlatas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em _____ de _____ de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), iniciou a Semana Estadual de Enfermagem no mês de maio. Havendo como tema a "centralidade da enfermagem nas dimensões do cuidar; desafios na atenção e gestão do SUS". O evento deste ano tem por objetivo discutir o que é o que o cuidar e o cuidado do técnico da saúde na sociedade atual, além de compartilhar, divulgar e disseminar experiências exitosas relacionadas ao cuidar nos âmbitos da assistência, do ensino, da investigação, da gestão e em outros cenários de atuação.

Enquanto Deputado Federal criei na Câmara Federal a Frente Parlamentar em Defesa da Enfermagem, pois percebi a existência de uma lacuna de um movimento em Brasília para defender esta classe tão importante.

Conseguimos levar mais de 20 mil profissionais à cidade de Juscelino Kubitschek, e lotamos plenários em sessões especiais, sessões solenes, abraços coletivos. Sendo salutar não só parabenizar os enfermeiros, mas os técnicos, auxiliares, estudantes, porque todos eles merecem as nossas congratulações porque são uma das grandes peças que fazem com que o Sistema Único de Saúde funcione.

Entretanto, se percebe que institucionalmente não existe não há uma lei que trata sobre o assunto, sendo de total relevância a criação da mesma. Portanto, venho propor na Casa de Epitácio Pessoa, projeto de lei que cria a "Semana Estadual do Técnico da Saúde", entre os dias 12 a 20 no mês de maio.

PROJETO DE LEI N° 502/2019 AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE LEI N° 502/2019

Dispõe sobre a utilização compulsória de papéis reciclados pelos órgãos públicos do estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das administrações direta e indireta, obrigados a utilizar papel reciclado de forma gradual e permanente na atividade do serviço público, obedecendo aos seguintes percentuais anuais, contados a partir da publicação desta lei:

- I - 20% (vinte por cento) no primeiro ano;
- II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano;
- III - 60% (sessenta por cento) no terceiro ano;
- IV - 80% (oitenta por cento) no quarto ano;
- V - 100% (cem por cento) a partir do quinto ano.

Parágrafo único - Não se aplica a obrigatoriedade disposta no "caput" deste artigo para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis especiais ou selos oficiais.

Art. 2º - Os percentuais definidos no artigo anterior dependerão, para sua aplicação integral, da oferta, pelo mercado, de papéis recicláveis de boa qualidade, nas medidas e nas gramaturas das que atualmente estão em uso no serviço público.

Artigo 3º. – A aquisição de papel reciclado obedecerá aos princípios e condições estabelecidos na legislação que trata das licitações.

Art. 4º - Aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Paraíba, faculta-se a instituição de programas especiais de divulgação e orientação dos servidores quanto ao uso e à aplicação dos papéis reciclados, sobre a importância da reciclagem de papéis e outros materiais, bem como a importância da economia da impressão de papéis e o bem que isso trará ao meio ambiente.

Art. 5º - No âmbito das escolas estaduais, a introdução e a utilização de papéis reciclados realizar-se-á levando-se em conta aspectos pedagógicos, educacionais e em concordância com outros projetos já em desenvolvimento, sempre se atentando para a importância da preservação do meio ambiente, da reciclagem do lixo aproveitável e da coleta seletiva.

Artigo 6º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

Atenciosamente,

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

É de extrema importância a discussão sobre a preservação do meio ambiente, a redução do consumo de água e da emissão de dióxido de carbono e a busca de combustíveis ecologicamente corretos.

Embora tragam medidas modestas, este projeto demonstra a preocupação do setor público com a preservação do meio ambiente, por esse motivo, não podemos deixar de debater outra questão ambiental no setor público que é a reutilização ou reaproveitamento do papel através da reciclagem nos órgãos da administração direta e indireta no âmbito do Estado da Paraíba.

O processo da reciclagem do papel é tão importante quanto o da sua fabricação. A matéria-prima para a fabricação do papel já está escassa, mesmo com políticas de reflorestamento e com maior conscientização da sociedade, das indústrias e do poder público. O uso dos computadores fez com que muitos cientistas sociais acreditasse que o consumo de papel diminuiria, principalmente na indústria e nos escritórios, o que não ocorreu, consumindo a burocracia estatal ainda uma quantidade muito grande.

Ademais, essa contribuição não seria somente para preservação das árvores, mas também de água e energia. Nesse sentido, é sabido que: na fabricação de uma tonelada de papel reciclado são necessários apenas 2.000 litros de água, ao passo que, no processo tradicional, este volume pode chegar a 100.000 litros por tonelada; economiza-se metade da energia, podendo-se chegar a 80% de economia quando se comparam papéis reciclados simples com papéis virgens feitos com pasta de refinador.

Além de ambientalmente correto, o papel reciclado pode ser aplicado em todos os seguimentos de utilização dos papéis, ou seja, podendo ser aplicado em caixas de papelão, sacolas, embalagens para ovos, bandejas para frutas, papel higiênico, cadernos e livros, material de escritório, envelopes, papel para impressão, entre outros.

O certo é que não podemos deixar de discutir esta proposição, pois a substituição do papel virgem pelo papel reciclado é uma necessidade. Por tais motivos, e por entender que esta proposição encontra amparo constitucional, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação, para que esta Casa Legislativa dê mais um exemplo de preservação do meio ambiente e de criação de políticas públicas ecologicamente corretas.


Tovar Correia Lima
Deputado Estadual

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

PROJETO DE LEI N° 503/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI N° 503/2019.

(Do Deputado Raniery Paulino)

Dispõe sobre a criação do banco de dados e cadastro de pessoas com deficiência do Estado da Paraíba para fins de facilitação ao mercado de trabalho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado da Paraíba, o Banco de Dados e Cadastro para Pessoas com Deficiência, para fins de facilitação de inserção das mesmas no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As pessoas consideradas deficientes, nos termos previstos no parágrafo único do art. 1º desta lei, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco, para fins de facilitação de inserção em mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para fins de inscrição, o interessado deverá anexar, junto ao seu cadastro, seu currículo, no qual conte seus dados pessoais, tais como:

I – data de nascimento;

II – endereço residencial;
 III – indicação da existência de curatela e documentos do curatelando, se for o caso;
 IV – indicação de tomada de decisão apoiada, caso haja;
 V – meios para contato;
 VI – formação;
 VII – indicação de experiências anteriores, caso existam;
 VIII – especialidades e disponibilidade de tempo para participar de palestras, treinamentos, programas de educação pública, engajamento em projetos sociais, trabalhos voluntários, entre outras atividades; e
 IX – laudo médico expedido por órgãos públicos ou instituições médicas privadas, certificando o tipo de deficiência.

Art. 3º Os órgãos públicos que se interessarem pelo inscrito no Banco de Dados e Cadastro para Pessoas com Deficiência, o convidarão para participar de atividades que sejam de interesse do órgão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,7% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. A pesquisa foi divulgada através do "panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais: grupos populacionais específicos e uso do tempo".

A Paraíba é o segundo estado com o maior índice de pessoas com deficiência do país, com um a cada quatro habitantes declarando conviver com algum tipo de limitação visual, auditiva, motora ou mental. De acordo com dados do último Censo do IBGE, em 2010, dos 3.766.834 habitantes no Estado, 27,76%, que representam 1.045.631 pessoas, declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Em todo país são mais de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, e ao redor do mundo, este número chega a um bilhão, segundo informações das Organizações das Nações Unidas (ONU).

Diante de tais dados, pode-se presumir a dificuldade de inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais e no mercado de trabalho. Tendo em vista tal realidade fática e, a fim de adequar a legislação estadual às previsões contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca-se a aprovação do presente projeto de lei.

Objetiva-se a realização de cadastro de dados capaz de facilitar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que poderá ser essencial para o aumento da qualidade de vida dos mesmos, contribuindo, ainda, para o conhecimento da população acerca um tema que merece atenção de todos, bem como para a quebra de barreiras comportamentais.

Projeto de lei apresentado pelo deputado João Paulo Costa-AVANTE, do estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.


RANIERI PAULINO
 Deputado Estadual



PROJETO DE LEI N° 504/2019 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI N° 504 2019.

Institui o Programa de Educação para a Segurança no Trânsito, no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado da Paraíba.

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Educação para a Segurança no Trânsito no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado da Paraíba.

Artigo 2º – O Programa de Educação para a Segurança no Trânsito objetiva as seguintes ações coordenadas:

I – transmissão dos princípios de educação para a segurança no trânsito aos estudantes tendo por meta alcançar, em futuro próximo, reduções significativas da violência no trânsito e de suas consequências, tais como lesões físicas e vidas ceifadas brutalmente;

II – capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação dos princípios de educação para a segurança no trânsito;

III – atenção permanente voltada à segurança no trânsito, tendo em vista a sujeição dos estudantes aos problemas relacionados a acidentes em seu quotidiano.

Parágrafo único – Os alunos receberão informações sobre regras de trânsito, cidadania e também sobre a conduta atenta e defensiva que os pedestres devem ter nas ruas, tudo por meio de material didático pertinente.

Artigo 3º – O Programa de Educação para a Segurança no Trânsito será dirigido, aos alunos do ensino médio, aos professores e aos funcionários responsáveis pela disciplina na escola, de maneira integrada, para se criar uma cultura de segurança no trânsito no ambiente escolar.

Parágrafo único – Os professores e os funcionários serão treinados previamente para as atividades relacionadas ao programa de que trata esta lei.

Artigo 4º – As lições sobre a educação para o trânsito serão ministradas de modo extenso, por meio de aulas próprias, atividades práticas, vídeos e palestras, no período letivo, abrangendo variados aspectos sobre o mesmo tema no que se refere a trânsito, respeito devido aos motoristas e aos pedestres, situações de perigo, difusão dos princípios de segurança no trânsito e de prevenção de acidentes.

Parágrafo único – O conteúdo referido no *caput* deste artigo deverá se adequar ao nível dos alunos, de acordo com o ano letivo.

Artigo 5º – No âmbito do Programa, haverá destaque para a segurança e o combate à violência no trânsito.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A instrução dos fundamentos de educação para o trânsito no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado da Paraíba tem por objetivo a criação, paulatinamente, de uma cultura de cidadania, respeito ao próximo e segurança no trânsito, na esfera da comunidade escolar, que se irradiará às famílias, às comunidades e, finalmente, a toda sociedade.

Primeiramente, deve-se observar que a finalidade principal deste projeto de lei diz respeito à educação dos estudantes, e também de seus familiares em decorrência da multiplicação das informações a partir dos primeiros, que, certamente, levarão para casa as valiosas informações recebidas na escola, a respeito do tema.

Não se pretende aqui invadir a competência alheia, mas tão somente legislar em favor da formação dos alunos da rede escolar pública. A educação para o trânsito possui valor inestimável.

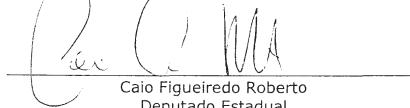
Trata-se de educação em seu aspecto coletivo, eis que abrange um número muito extenso de alunos de nossas escolas. Nessa acepção, está ela acima de qualquer regra procedural que pretenda vincular o cenário escolar à competência exclusiva do Poder Executivo. Ao contrário, pode afirmar-se que o Poder Legislativo, por qualquer de seus membros, detém a prerrogativa e até mesmo o dever de se preocupar com a Educação Pública, inclusive e de modo especial com a educação de nossas crianças e adolescentes em idade escolar. Por conseguinte, deve propor, no âmbito parlamentar, as medidas que se fizerem necessárias à plena educação para o trânsito.

Destaca-se que a boa instrução pertinente ao tema, no ambiente escolar, é ferramenta valiosa para a educação no trânsito. Alunos bem instruídos saberão discernir não apenas a respeito das questões atinentes à segurança no trânsito, mas também à boa conduta que deve ser dedicada a todas as pessoas, especialmente em ambiente público, em situações que envolvem tensão e riscos, como é o caso do trânsito intenso em grandes cidades.

Ante todos esses argumentos, em prol da formação de nossos estudantes, especialmente no que concerne à educação para o trânsito, de modo a formar bons cidadãos e cidadãs plenamente preparados para enfrentar as aguras do trânsito tão violento de nossas vias públicas, difundindo elevados princípios éticos e colhendo futuramente os frutos de um ensino integral e coordenado é que pedimos o apoio dos nobres colegas para a presente propositura

João Pessoa, 22 de Maio de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA


Caio Figueiredo Roberto
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 505/2019 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI N° 505 2019.

"Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências".

Art. 1º - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Art. 2º - O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas em que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

JUSTIFICATIVA

Conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, portanto o presente projeto tem como objetivo conceder maior visibilidade e segurança, quanto a vagas de emprego, para este grupo.

A perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Sendo assim, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há motivo em diferenciar as duas, visto que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto. Por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível.

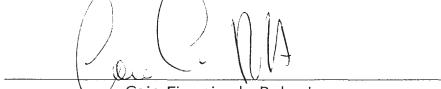
A notícia de que indivíduo com surdez unilateral foi impedido de concorrer em concurso nas vagas destinadas à pessoa com deficiência choca não só pela natureza drástica da medida, mas pela injustiça da mesma.

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gera incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, 22 de Maio de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA


Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 506/2019 AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

PROJETO DE LEI N° 506 / 2019.

Outorga o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Fábio Andrade Medeiros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Fábio Andrade Medeiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O senhor Fábio Andrade Medeiros é nordestino, tendo nascido no município de Picos, no Piauí.

É Advogado e foi Graduado em Ciências Jurídicas pela nossa Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em 2001. Pós-graduado em Direito Constitucional (ESA/PB) e em Processo Civil (Cândido Mendes/RJ). Possui Mestrado na área de Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS/SP. Professor de Direito Constitucional dos cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ/PB.

Já exerceu, em 2003, a função de Assessor especial da Procuradoria Geral da Paraíba e foi Chefe da Assessoria Jurídica da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Fábio Andrade Medeiros também teve uma passagem por esta Casa Legislativa, na condição de Procurador, durante o biênio 2017/2018.

No início deste ano foi designado para exercer a função de Superintendente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, função que exerceu até este mês quando foi designado por Ato do Governador João Azevedo para assumir o cargo de Procurador Geral do Estado da Paraíba, quando tomou posse no dia 2 deste mês, durante uma solenidade realizada no auditório da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, em João Pessoa, e conduzida pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Na Procuradoria Geral do Estado, a exemplo dos demais órgãos que já atuou, temos a certeza que o senhor Fábio Andrade Medeiros irá construir uma nova página na história daquela Procuradoria, conforme compromisso assumido durante a sua posse.

A ser acolhido pelos nobres Deputados, este Projeto de Lei fará justiça a esse profissional que tantos serviços já prestou ao nosso Estado, quer atuando como profissional liberal quer durante as diversas funções que já exerceu no governo estadual.

Plenário José Moxiz, 22 de maio de 2019.


Lindolfo Pires
Deputado Estadual

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA N° 283/2019

Ementa: "Dispõe sobre a fusão da Secretaria de Estado das Finanças e Receita, na Secretaria de Estado da Fazenda; altera a Lei nº 1.186, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e a Lei nº 11.035 de 12 de dezembro de 2017, que trata da Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT." - Parecer pela ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (a): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER- N° 249 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico a Mensagem nº 16 (Medida Provisória nº 283/2019), da lava do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Dispõe sobre a fusão da Secretaria de Estado das Finanças e Receita, na Secretaria de Estado da Fazenda". Além de alterar a "Lei nº 1.186, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual", bem como a "Lei nº 11.035, de 12 de dezembro de 2017, que trata da Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT."

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A presente Medida Provisória tem por escopo criar a chamada Secretaria de Estado da Fazenda, a partir da fusão das Secretarias Estaduais das Finanças e da Receita. Realizando-se as necessárias alterações na Lei nº 1.186, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Sua Excelência Governador do Estado justifica a adoção do presente instrumento diante da necessidade de efetivação dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Neste sentido, registre-se caber à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 231, §1º do Regimento Interno, exarar parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pressupostos de relevância e urgência que fundamentaram sua edição.

Sobre a **admissibilidade constitucional**, com base na Constituição Estadual e Federal, é permitido ao Chefe do Poder Executivo adotar Medida Provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A jurisprudência constitucional entende que a **relevância e a urgência** na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos. Constituindo elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles.

Entretanto, também é verdade que tais requisitos representam **conceitos jurídicos indeterminados**, de difícil definição. Trazendo consigo um comando que será identificado pelo aplicador do direito, em relação à cada caso concreto.

Nesse sentido, verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar alguns contornos para a definição de tais conceitos. A título de exemplo, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é didática ao tecer algumas ponderações sobre a **relevância** prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

(...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Deste – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implica atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...).¹

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos **casos mais graves**, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, o referido doutrinador esclarece que:

(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...).²

A **urgência** se refere ao momento, a iminência da medida, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência.

É oportuno destacar que a **Constituição Paraibana**, em reprodução obrigatória à norma constitucional federal, estabelece o procedimento legislativo sumário para situações que demandem urgência, admitindo que o Chefe do Poder Executivo solicite urgência para os projetos de sua iniciativa.

Por esse procedimento, quando solicitada a urgência pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Deputados e, sucessivamente, o Senado Federal terão, cada um, 45 dias para apreciar o projeto, totalizando um prazo máximo de 90 dias para a aprovação do projeto. Desde que não seja emendado pelo Senado, caso em

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 77-78.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 118.

que a Câmara terá mais 10 dias para apreciar eventuais emendas, fazendo com que o prazo não supere 100 dias.

Em âmbito estadual, a Constituição Paraibana estabelece para tais condições o prazo de 45 dias para a Assembleia manifestar-se, com mais 3 dias para a apreciação das emendas.

Ou seja, por haver a previsão do referido procedimento legislativo sumário para apreciar os projetos de iniciativa do Chefe do Executivo nos tais prazos máximos, afirma a doutrina que a **urgência da medida provisória somente se caracterizará quando veicular demandas que careçam de provimento de forma ainda mais iminente**.

Consequentemente, não é urgente, para fins de edição de medida provisória, o caso em que se possa aguardar **100 dias**, sem que seu objetivo torne-se prejudicado. Ou mesmo **45 dias**, tratando-se das MP's Estaduais.

Ressalte-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como se observa a partir destas ementas de julgados:

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a **existência de um estado de necessidade** que impõe ao Poder Público a **adção imediata de providências de caráter legislativo, inalcançáveis** segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio **periculum in mora** que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da

organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um **instrumento de uso excepcional**. A emanação desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, **mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário**, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-as como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de **impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional**, pois o sistema de limitação de poderes não permite que **práticas governamentais abusivas** venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais" (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a **Medida Provisória é um instrumento de uso excepcional**, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legiferação. Sendo imprescindíveis, portanto, os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estarão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de que se evitem práticas governamentais abusivas.

Aprofundando-se em seu estudo, recorrendo aos conceitos empregados na ciência processualística, conclui-se que a **relevância** refere-se ao *fumus boni iuris*. Uma vez que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de premência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva.

Já a **urgência** remete-se à ideia do *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Pois bem, após verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, adentrando na avaliação do objeto da presente matéria, entendemos ser possível agora afirmar-se que a **MP 283/2019 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**. Tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

³ CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. *Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência* (art. 62 da CF). São Paulo: Celso Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 107.

O Governador do Estado, consoante relatado, suscitou a urgência desta proposição, com o objetivo de atribuir a atuação administrativa das Secretarias Estaduais de forma condizente com os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade.

A nosso entender, o Chefe do Poder Executivo Estadual pretende assim garantir a consecução da gestão pública de maneira responsável e proba, em respeito ao princípio republicano. Uma vez que a fusão dos referidos órgãos importará em uma diminuição da estrutura administrativa do Executivo Estadual. A qual necessariamente virá acompanhada da diminuição das despesas orçamentárias, premissa esta que deve pautar a atividade de qualquer gestor público minimamente preocupado com a saúde das contas públicas.

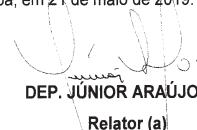
Destarte, defendemos que a matéria de que trata a MP em análise é de **interesse público de grande relevância**. Reclamando especial atenção e excepcional provimento do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positivação premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos aos seus destinatários.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 283/2019**.

É o voto.

João Pessoa, em 21 de maio de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 283/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019.

Polyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Assinado pela Comissão
21/05/19

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

**VETO TOTAL N° 17/2019
PROJETO DE LEI N° 09/2019**

Veto total ao Projeto de Lei nº 09/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais". **PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

NÃO CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ORGÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO JÁ PREVISTAS EM LEI. PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA PODER EXECUTIVO A GARANTIR NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO. TESE DO ATIVISMO LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. Segundo a premissa estabelecida pelo STF (RE592581, RE429903, etc) em decisões que legitimam o Poder Judiciário a, sem prejuízo do Princípio da Separação dos Poderes, impor ao Poder Executivo o cumprimento do núcleo essencial de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, entendemos que poderá o Poder Legislativo, quando identificar que o núcleo essencial de direitos fundamentais não está sendo cumprido, apresentar proposições legislativas que garantam seu cumprimento, mesmo que criem obrigações para o Poder Executivo, sem prejuízo do princípio da Separação dos Poderes. Ademais, o STF já se pronunciou que não "procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo." (ADI 3.394), bem como entendemos que não estão se criando novas atribuições, mas desenvolvendo atribuições já existentes em lei, o que nos leva a concluir pela rejeição do voto.

VETO TOTAL: Governador do Estado

RELATOR(A): Deputado Felipe Leitão (substituído na reunião pelo Deputado Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 250 /2019

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetoou totalmente** o Projeto de Lei nº 09/2019, que "Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais.", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a matéria seria de iniciativa do Governador do Estado.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo criar banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do voto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 09/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais."

As alegações são que o projeto invade a reserva de iniciativa do Governador do Estado, pois estaria criando novas atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, "violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes." e o disposto no artigo 63 da Constituição Estadual.

A Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, em seu artigo 3º, inciso XI, definiu que é atribuição da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

"CAPÍTULO II

Da Finalidade, Competência e Classificação dos Órgãos Integrantes do Poder Executivo

Art. 3º Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências: (...)

XI - SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

(...)

h) **integrar e manter o relacionamento administrativo com órgãos federais, estaduais e municipais e com a sociedade em geral, na prestação de serviços de cidadania e defesa social; (GRIFO NOSO)**

Analisando o disposto na Lei que define as atribuições da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, percebemos que já é atribuição deste órgão integrar e manter o relacionamento administrativo com a sociedade em geral, na prestação de serviços de cidadania e defesa social.

Neste sentido, entendemos que a legislação que determina a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais nada mais é do que o desenvolvimento da atribuição da integração do relacionamento administrativo com a sociedade em geral na prestação de serviços de cidadania e defesa social, não havendo criação de novas atribuições, mas sim o desenvolvimento de atribuições já existentes.

Ademais, é importante salientar que existe entendimento veiculado no STF de que não "procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo." (ADI 3.394)

Outro ponto que merece destaque é o de que a Projeto de Lei nº 09/2019, em sua essência, ao desenvolver atribuição já conferida ao órgão estadual, visa garantir à população o atendimento do núcleo essencial do direito constitucional de acesso a informação.

O STF, em diversas decisões (ex.: RE592581, RE429903), já decidiu que o Poder Judiciário poderá, sem prejuízo do princípio da separação dos Poderes, criar obrigações para o Poder Executivo visando a garantia do núcleo essencial dos direitos constitucionais fundamentais, num fenômeno que ficou denominado "**Ativismo Judicial**" e "**Judicialização da saúde, das políticas públicas, etc**".

Em síntese, o que visualizamos nestes fenômenos é que o Poder Judiciário, quando provocado, se identifica o descumprimento do núcleo essencial de direitos fundamentais, poderá impor obrigações ao Poder Executivo, visando dar a este direito protegido pela Constituição o mínimo de eficácia.

Partindo das premissas criadas nestas decisões, onde um Poder Constitucional de Controle Externo, visualizando que outro descumpre o núcleo essencial de direitos fundamentais, poderá impor, sem prejuízo do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, obrigações, a fim de que, pelo menos, o núcleo essencial do direito fundamental em discussão seja cumprido, **desenvolvemos a tese de que o Poder Legislativo, num verdadeiro "Ativismo Legislativo"**, poderá, quando identificar que o núcleo essencial de direitos fundamentais não esteja sendo cumprido, através da sua atividade típica de legislar, impor obrigações ao Poder Executivo para que pelo menos o núcleo essencial do direito fundamental em discussão seja cumprido.

O que observamos nesta proposição é que, não obstante já ser atribuição da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social integrar e manter o relacionamento administrativo com a sociedade em geral na prestação de serviços de cidadania e defesa social, ainda não há atendimento ao direito fundamental de acesso a informação no que diz respeito ao andamento de inquéritos policiais, **sendo legítima a intervenção de legislação de iniciativa de membro do Poder Legislativo para que pelo menos o núcleo essencial do direito constitucional a informação seja respeitado.**

Assim, entendemos que o descumprimento do núcleo essencial de direitos fundamentais legitima o Poder Legislativo a, sem prejuízo do Princípio da Separação dos Poderes, editar Leis que garantam o cumprimento dos direitos fundamentais, nos mesmos moldes das diversas decisões do Supremo Tribunal Federal que legitimam o Poder Judiciário a impor ao Poder Executivo o cumprimento do núcleo essencial de direito fundamentais.

Ao fim, faz-se necessário estabelecer as **premissas** em que a tese do "Ativismo Legislativo" aqui desenvolvida poderá ser aplicada: 1) a proposição não pode estar criando novas atribuições para órgãos, mas apenas desenvolvendo atribuições já existentes em lei; e 2) a proposição precisa ter por objetivo garantir a eficácia do núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais que não esteja sendo garantido.

Por todo o exposto, concluímos que não assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. **Governador**, já que a proposição legislativa não cria novas atribuições novas para órgão estadual, mas desenvolve as já existentes, bem como segue entendimento do Poder Judiciário que legitima a intervenção de Poder Constitucional em outro quando não há o cumprimento do núcleo essencial de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Dante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO DO VETO nº 17/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019.


DEP. FELIPE LEITÃO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 17/2019**, por entender que suas razões não são consistentes.

É o parecer.

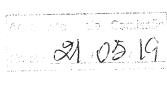
Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FÁBIO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

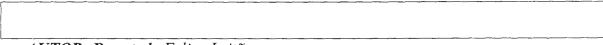
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 23/2019

Inclui o parágrafo 3º ao art. 63 da Resolução n° 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno) e dá outras providências.

Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

 AUTOR: Deputado Felipe Leitão

RELATOR: Dep. Júnior Araújo substituído na reunião pelo deputado Ricardo

Barbosa. Relator do Parecer vencedor Deputada Camila Toscano

PARECER VENCEDOR N° 248 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução de N° 23/2019, de autoria do Deputado Felipe Leitão o qual tem por objetivo obrigar a leitura de trecho da bíblia antes das sessões legislativas da Assembleia da Paraíba.

O relator da matéria, deputado Ricardo Barbosa apresentou voto pela inconstitucionalidade da matéria, contudo o mesmo não foi acatado pela Comissão e ao ser a primeira deputada a manifestar discordância com o voto do relator foi designada pela presidência da CCJR para relatar os termos do parecer vencedor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lava do excellentíssimo Deputado Felipe Leitão tem por objetivo precípuo modificar o regimento interno da Assembleia para inserir obrigatoriedade da leitura de trecho da Bíblia antes do início dos trabalhos legislativos diários.

Em que pese a boa intenção do excellentíssimo parlamentar quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em nossa compreensão a propositura apresenta todas as condições necessárias para a sua aprovação por este colegiado, tendo em vista que não padece de inconstitucionalidade material nem formal. Na verdade a proposta apenas institucionaliza algo que já vem ocorrendo de fato nas sessões dessa Casa Legislativa. A leitura de trecho da bíblia não atenta contra a laicidade do estado brasileiro sendo apenas uma expressão da cultura religiosa da sociedade a exemplo dos próprios feriados nacionais religiosos. A leitura da bíblia reflete um valor de nossa sociedade não interferindo em nenhum momento na relação entre o parlamento e o cidadão que professar fé diversa da cristã ou mesmo o ateísmo.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Resolução n° 23/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2019.


Dep. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

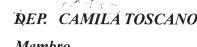
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Resolução N° 23/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 25/2019

ESTABELECE O MÊS DE MARÇO COMO "MÊS DO CONSUMIDOR" NO CALENDÁRIO INSTITUCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R -- N° 264/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Resolução n° 25/2019, de autoria do Nobre Deputado Wilson Filho, o qual "ESTABELECE O MÊS DE MARÇO COMO O "MÊS DO CONSUMIDOR" NO CALENDÁRIO INSTITUCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA".

O parágrafo único do art. 1º do projeto ora analisado dispõe que o objetivo da fixação deste mês no calendário institucional da assembleia legislativa se dá para incentivar a criação de políticas públicas voltadas à temática da proteção de direitos do consumidor, além da possibilidade de campanhas institucionais de divulgação de legislação concernente ao tema.

A matéria constou no expediente do dia 02 de abril de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR(A)

O Calendário Institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foi criado pela Resolução nº 1.133, de 13 de junho de 2016 e é composto, dentre outros, pelos seguintes eventos: Semana da Qualidade Total, Semana do Livro e da Biblioteca, Semana da Saúde, Semana do Parlamento Mirim, Encontro Anual de Corais, etc.

A proposta legislativa ora analisada busca incluir nesse calendário o mês de março como mês do consumidor.

Segundo a justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar, a proposta tem por escopo o incentivo de políticas públicas voltadas ao incentivo à criação de programas e campanhas em defesa do consumidor pela Casa de Epitácio Pessoa.

Adentrando na análise dos pressupostos técnico-jurídicos aferidos por esta Comissão, com relação à legalidade da proposta, compreendemos que a mesma se insere na competência legislativa plena dos parlamentares. Não estando, portanto, inserida como matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora, por não tratar de matéria administrativa, não violando, portanto, o art. 17 do Regimento Interno, tampouco cria ou onera a despesa pública. De maneira que, após sucinta análise do presente projeto de resolução, esta relatoria entende que não há óbices de natureza constitucional ou jurídica que impeçam a regular tramitação da matéria.

De outra banda, consideramos a propositura meritória e louvável, posto que ao reconhecer, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o mês de março como mês do consumidor, a propositura, sem dúvidas, contribui para o fomento de práticas informativas e educativas que permitirão maiores reflexões acerca da legislação consumerista.

Ante todo o exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução n° 25/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019,

DEP. FELIPE LEITÃO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do (a) Senhor (a) Relator (a), vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução n° 25/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019

Parecer da Comissão
21/05/19
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 45/2019

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para dar nova redação ao art. 60, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

EXARA-SE PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela admissibilidade da propositura. Projeto de Resolução nos termos do art. 256 do Regimento Interno. Ausência de inconstitucionalidade material. Inexistência de inconstitucionalidade formal seja orgânica, seja em decorrência de vício de iniciativa (ADI 5296/DF).

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER N° 265/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução n° 45/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa que aprova Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser submetida à Câmara dos Deputados, a fim de alterar o art. 60 do ADCT.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 14 de abril de 2019, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, busca-se alterar a Constituição Federal, nos termos do anexo único do PRE 45/2019.

A previsão de proposta de emenda à Constituição Federal a partir da Assembleia Legislativa está no art. 60, III da Constituição Federal.

O anexo do Projeto de Resolução prevê que será alterado o CAPUT do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, que passará a ter a seguinte redação:

"até o 10º (décimo) ano a partir da promulgação desta Emenda à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observadas as seguintes disposições".

O art 2º do PRE estatui que a Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação, ficando revogado o vigente art. 60 do ADCT.

Em sua justificativa, o autor faz um breve histórico da previsão da PEC nas Constituições pretéritas do Brasil. Ainda segundo o autor, o objetivo da PEC em questão é assegurar a continuidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB), instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

É outro trecho da justificativa:

A mencionada Emenda 53 está com a vigência limitada ao dia 19 de dezembro de 2020, posto que o caput do art. 60 do ADCT fixou sua vigência para o 1º (primeiro) quinquênio, anexo à partir da sua promulgação. Isso significa que uma nova imunização só poderá ser realizada no final desse período, ou seja, mais de um ano e meio. Assim, considerando a que a promulgação desta PEC será antecedida de avaliações em duas Comissões de cada uma das Casas Legislativas, ou seja, além do voto final em dois turnos com quórum qualificado (50%), impõe-se a não apresentação de oportunidade, de modo a se evitar o exaurimento do prazo de vigência do art. 60 do ADCT.

Há que se registrar que a aprovação da PEC nº 53, em 2006, teve como inspiração colocar em prática normas imunizadoras e criteriosas principiológicas, especialmente o inciso IV do art. 206 (gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais) e o art. 208, inciso I (educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade) e § 1º (o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo).

Nesta senda, é de fundamental importância estabelecer por cerca de mais 10 (dez) anos a existência do FUNDEB, possibilitando, ao depois desse prazo, uma contemporânea avaliação sobre as metas alcançadas e se estas foram esgotadas. De resto, saliente-se que o foco desta PEC é tão somente a prorrogação da vigência do FUNDEB, mantendo-se os incisos e parágrafos do vigente art. 60 (ADCT).

O caráter transitorio da PEC 53 justifica-se pelo contexto permanente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Enquanto esta última abriga todas as políticas educacionais, o FUNDEB tem como foco a educação básica, atendendo 40 milhões de alunos. O repasse da FNE ao FUNDEB é algo em torno de R\$150 bilhões por ano.

Do exposto até agora, verifica-se que tal PEC é por demais meritória, porém, compete a esta Comissão, nos termos do art. 256, §6º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa) fazer análise quanto à admissibilidade da PEC.

Nesse sentido, do ponto de vista do veículo empregado para deflagrar a PEC, o Projeto é acertado, estando de acordo com as normas regimentais vigentes (art. 256, e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno).

No mesmo norte, não se verifica qualquer violação a normas de competência ou de iniciativa, ressaltando que recentemente o STF, por um lado, afirmou que enquanto emendas às Constituições estaduais podem ser declaradas inconstitucionais se carrearem matérias que se fossem tratadas por leis em sentido estrito seriam de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual; por outro lado, afirmou que as regras de reserva de iniciativa fixadas no art. 61, §1º da CF/88 não são aplicáveis ao processo de emenda à Constituição Federal, que é disciplinado em seu art. 60 (ADI 5296 MC/DF).

Por fim, não há agressão ao conteúdo de nenhuma norma constitucional gravada como cláusula pétrea, uma vez que a matéria se resume a alterar texto da CF, que já havia sido alterado anteriormente por outra EC, a fim de prorrogar o financiamento do FUNDEB.

Assim sendo, diante das considerações feitas acima, posiciono-me pela admissibilidade do Projeto de Resolução nº 45/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019.

Dep. RICARDO BARBOSA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 45/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2019.

Apresentado para votação
Nº do Processo: 21.120519

POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI N° 211/2019

"Dispõe sobre a inclusão de doadores regulares de sangue no grupo de risco ou grupo prioritário, para receber gratuitamente vacinas oferecidas em campanhas no Estado da Paraíba" - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R - N° 203/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 211/2019, de autoria do ilustre Deputado Wallber Virgolino, o qual pretende incluir os doadores regulares de sangue e de medula óssea, em grupos de risco ou prioritários das campanhas públicas gratuitas de vacinação e imunização do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 26 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura com base na necessidade de conferir uma maior atenção aos doadores regulares de sangue, por parte do Estado. A vulnerabilidade desses indivíduos é análoga à das gestantes, idosos e portadores de doenças crônicas, e, por isso, mereceriam o privilégio de serem incluídos em grupos prioritários de atendimento, no contexto das campanhas públicas de vacinação e imunização, empreendidas pelo Estado da Paraíba.

Entre outras razões, sustenta o parlamentar que para que se ocorra um aumento de doadores e ainda uma melhor conservação dos já existentes é de primordial importância mantê-los em perfeita condição física e clínica.

Segundo os trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Analizando os autos da proposição, pode-se perceber que a proposta contempla matéria já discutida e deliberada por este colegiado. Aliás, é preciso que se diga que já passou nesta Casa os seguintes Projetos de Leis: 1.116/2016, 1.123/2016 e 1.994/2018, tendo todos eles recebido na Comissão de Constituição e Justiça parecer pela inconstitucionalidade.

Cumpre assentir que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a proposição poderá prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Como se observa, o projeto mostra-se formalmente constitucional, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por se tratar de matéria de competência concorrente do Estado. A matéria de fundo, ora tratada, é defesa da saúde, assente no art. 24, XII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, havendo competência legal para o Estado atuar quando da defesa da saúde.

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019.

Dep. RICARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 233/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra Apreciado pela Comissão
no dia 23/04/19

Presidente

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI N° 233/2019

INSTITUI O PROGRAMA "TEMPO DE DESPERTAR" QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA.

Constitucionalidade – Política Pública no campo de conscientização sobre violência doméstica. O PL N° 233/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover, entre outras ações, o combate à violência doméstica.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 243 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 233/2019, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual *"Institui o Programa "Tempo de Despertar" que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no Estado da Paraíba, e dá outras providências."*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 27 de março de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o Programa "Tempo de Despertar", que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

O referido projeto traça diretrizes, objetivos específicos e define os homens que podem participar do programa.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que *"consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Estado e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher."*

Não restam dúvidas que a propositura é deveras meritória já que visa conscientizar o agressor sobre a lesividade da conduta, coibindo sua prática através da mudança de pensamento, valores e postura.

Não obstante o projeto de lei especificar atribuições para um órgão administrativo, no caso para as Secretarias de Educação, Saúde, Segurança, por estar versando sobre uma ação governamental, não se pode ver inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer lei proposta pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas, sob pena de esvaziar a atividade da Assembleia.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da

alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

Ressalta-se que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos), o que não ocorre no projeto em questão, que efetiva uma função já típica do Estado, e promove a conscientização sobre a cultura de violência contra as mulheres, transformando esta cultura.

Nesse sentido há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou campanhas, firmando entendimento que estas não criam ou estruturam órgão da administração pública e, portanto, não estariam envolvidas de inconstitucionalidade; cita-se também a ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 02.04.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Na mesma linha de raciocínio, o recente julgamento, em 28.02.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde), abordou expressamente o tema, afirmando que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nos casos apresentados, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já típica do Poder Executivo. O PL N° 233/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover, entre outras ações, o combate à violência doméstica.

A preocupação com segurança pública e a regulamentação ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de política pública através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de modificar o nome das Secretarias citadas no art. 8º, considerando que não condizem com o nome das secretarias no Estado da Paraíba, fazendo constar as Secretarias de Estado da Saúde, da Educação e da Segurança e Defesa Social.

Dante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 233/2019, nos termos da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2019.

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 233/2019, com apresentação de emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORRÉIA LIMA
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EMENDA 01/2019 AO PL Nº 233/2019

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Parágrafo único do art. 8º, do Projeto de Lei nº 233/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Estado participará na elaboração do Programa por meio das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação e da Segurança e Defesa Social.

Justificativa

Faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de modificar o nome das Secretarias citadas no parágrafo único do art. 8º, considerando que não condizem com o nome das secretarias existentes no Estado da Paraíba.

PROJETO DE LEI Nº 197/2019

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA INFORMADO, NO EXTERIOR E NO INTERIOR DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, UM NÚMERO DE TELEFONE OFICIAL PARA FINS DE EVENTUAIS RECLAMAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer favorável com apresentação de emenda modificativa.

Parecer pela constitucionalidade com apresentação de emenda modificativa - Não há no texto constitucional expressa previsão em relação à competência para a exploração de serviço de transporte coletivo. O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive se posiciona no sentido de que a matéria aqui analisada é da competência dos Estados-membros, nos termos do art. 25, § 1º da CF. Vejamos precedente: "A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros (ADI 845, 22-11-2007)". Por fim, o art. 3º deve ser modificado, pois o indicador fiscal utilizado no Estado da Paraíba é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito da gestão Estadual. Nesse sentido, pretendemos alterar a proposta para estabelecer multa de 20 UFR-PB por veículo que não estiver em conformidade com os ditames legais. Esse valor está próximo ao estabelecido no texto original.

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 251 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 197/2019, da lavra da Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual "Institui a obrigatoriedade de que seja informado, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, e dá outras providências".

A proposição constou no expediente do dia 26 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado a informar na parte interna e externa do seu veículo um número oficial para fins de eventuais reclamações perante o órgão de fiscalização competente.

As empresas mencionadas disporão de um prazo de 60 dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação. A empresa que descumprir esta Lei estará sujeita à multa, por veículo fora de conformidade autuado, no valor de R\$ 1.000,00, podendo este valor ser reajustado segundo os mesmos critérios e índices utilizados para o reajuste de valor das demais penalidades de trânsito de competência estadual.

Por fim estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos os seus argumentos na apresentação da proposição:

"A Constituição Federal, em seu art. 6º, considera o transporte um direito fundamental, possuindo um caráter social e essencial, intrinsecamente, relacionado a liberdade de ir e vir.

Para atingir as expectativas do cidadão é necessário que o transporte seja conduzido de forma correta e confiável. Nesse quadro, surge a necessidade de se estabelecer um canal de aproximação maior entre o órgão responsável pela fiscalização do transporte público intermunicipal e o usuário dos serviços, oferecendo credibilidade e transparência nas ações.

É sabido dos problemas na prestação de serviços de transporte público, causados, principalmente, pela ausência de fiscalização das empresas de ônibus, pois algumas estão descomprometidas, oferecendo serviços de má qualidade, colocando, em risco, inclusive, a vida não apenas dos usuários do serviço prestado, como também da população como um todo.

Dessa forma e de fundamental importância que a população, usuaria desses serviços, sejam os fiscais que identificam diariamente as falhas existentes.

O presente Projeto de lei, ao obrigar as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a disponibilizarem em seus veículos um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, oferta ao cidadão a oportunidade de contribuir para a melhoria do serviço público prestado, agindo como um importante auxiliar na fiscalização.

Outrossim, faz-se necessário ressaltar que se trata de uma providência de fácil implementação, mas que apesar da simplicidade, deverá contribuir enormemente para o aumento da segurança dos usuários que utilizam esse serviço, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sabe-se, ainda, que a Carta Magna vigente estabelece em seu art. 24, § 2º, a competência suplementar dos Estados, diploma normativo este, inclusive, reproduzido no § 4º, art. 7º, da Constituição Estadual, o que viabiliza a iniciativa proposta, considerando-se a especificidade do objeto contido no bojo desta proposição."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V – produção e consumo;

VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Desta forma e conforme o art. 24, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, v/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor', expedidas pela União, das peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tempos de comercialização de combustíveis." (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009). No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Além disso, deve-se destacar que não há no texto constitucional expressa previsão em relação à competência para a exploração de serviço de transporte coletivo intermunicipal. O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive se posiciona no sentido de que a matéria aqui analisada é da competência dos Estados-membros, nos termos do art. 25, § 1º da CF. Vejamos precedentes:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição ampara-se que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007. P, DJE de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005. P, DJ de 14-10-2005. J = RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ºT, DJE de 19-12-2008]

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

EMENDA MODIFICATIVA:

Todavia, o texto original apresenta algumas impropriedades que devem ser corrigidas através de emenda modificativa, nos termos do art. 118, do Regimento Interno desta Casa. Nesse sentido, o art. 3º deve ser modificado, pois o dispositivo estabelece que a inobservância da lei importará multa, por veículo fora de conformidade autuado, no valor de R\$ 1.000,00, podendo este valor ser reajustado segundo os mesmos critérios e índices utilizados para o reajuste de valor das demais penalidades de trânsito de competência estadual. Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado da Paraíba é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito da gestão Estadual.

Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Nesse sentido, pretendemos alterar a proposta para estabelecer multa de 20

UFR-PB por veículo que não estiver em conformidade com os ditames legais. Esse valor está próximo ao estabelecido no texto original, uma vez que a UFR-PB para o mês de março foi atualizada para o valor de R\$ 49,54. Assim, a multa de 20 UFR-PB corresponde atualmente ao valor de R\$ 990,80, bastante próximo da intenção do legislador.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, com a aprovação da **EMENDA MODIFICATIVA**, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 197/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

DEP. TOVAR CORRÉA LIMA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 197/2019**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Parecer da Comissão
Data: 21/05/19

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORRÉA LIMA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EMENDA N° 001/2019 AO PROJETO DE LEI N° 197/2019

Modifica-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 197/2019, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 3º - A empresa concessionária que descumprir as disposições contidas nesta Lei estará sujeita a imposição de multa de 20 (vinte) UFR PB, por veículo autuado em desconformidade com o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, § 5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o art. 3º. O dispositivo estabelece que a inobservância da lei importará multa, por veículo fora de conformidade autuado, no valor de R\$ 1.000,00, podendo este valor ser reajustado segundo os mesmos critérios e índices utilizados para o reajuste de valor das demais penalidades de trânsito de competência estadual. Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado da Paraíba é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito da gestão Estadual.

Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Nesse sentido, pretendemos alterar a proposta para estabelecer multa de 20 UFR-PB por veículo que não estiver em conformidade com os ditames legais. Esse valor está próximo ao estabelecido no texto original, uma vez que a UFR-PB para o mês de março foi atualizada para o valor de R\$ 49,54. Assim, a multa de 20 UFR-PB corresponde atualmente ao valor de R\$ 990,80, bastante próximo da intenção do legislador.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 219/2019

EMENTA: "Dispõe sobre notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo a automutilação e as tentativas de suicídio" - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

Síntese: Art. 22, inciso II da CF – Assuntos referentes à saúde e assistência pública - Matéria de competência legislativa comum - União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

AUTOR (A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER - N° 253 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 219/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Nabor Wanderley**, o qual pretende instituir a obrigatoriedade direcionada aos estabelecimentos de ensino e de saúde do Estado da Paraíba, no sentido da notificação, em caráter sigiloso, de ocorrências de violência autopromovida, considerando-a como automutilações e/ou tentativas de suicídio.

Pelo texto da proposta, os Conselhos Tutelares deverão ser notificados quando as referidas ocorrências envolverem crianças ou adolescentes sob sua custódia.

A matéria constou no expediente do dia **27 de março de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura alertando para a importância da discussão sobre os comportamentos humanos voltados à autodestruição. Diante dos elevados índices estatísticos apresentados pelo país em termos de transtornos mentais. Sobretudo após as ocorrências oriundas da ação de criminosos que atuam no meio virtual, por meio de desafios voltados às crianças.

Neste contexto, o parlamentar defende a importância da criação deste dispositivo legal, consistente na obrigatoriedade da notificação acerca das ocorrências da chamada "violência autoprovocada", considerando-a como automutilações e/ou tentativas de suicídio.

Obrigatoriedade esta voltada aos estabelecimentos de saúde e de educação, instalados em âmbito estadual, como meio de promover a apuração dessas ocorrências de maneira mais ampla e precisa, visando oferecer amparo de forma mais eficiente às vítimas desta epidemia que assola a população paraibana. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria será distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposta, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente proposição. Quando visa estabelecer a imposição pela notificação de ocorrências de atos atentatórios à integridade física do indivíduo, especificamente quando ele próprio for autor e vítima de seu ato, a matéria demonstra seu claro viés protetor da saúde pública. Diante da clara relação existente entre os aludidos comportamentos autodestrutivos, e potenciais males psicológicos capazes de afegir o indivíduo. Cuja gravidade pode ser suficiente para encorajar o ser humano a atentar contra sua própria vida.

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 219/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2019.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 219/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2019.


2019
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

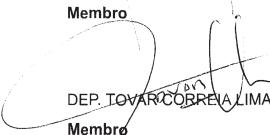
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO.

Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. TOVAR CORRÊA ALMEIDA

Membro


DEP. FÉLIX LEITÃO.

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA.

Membro


DEP. EDMÍLSON SOARES

Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 22/05/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), deferiu o seguinte pedido de Licença para Tratamento de Saúde.

PROC. N°	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
1200/2019	271.471-0	FABIANO DE LUNA MALHEIROS	12/05/2019 à 17/05/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 22/05/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), deferiu o seguinte pedido de Licença para casamento.

PROC. N°	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
1208/2019	290.147-1	WALLECI GABEU LIRA	10/05/2019 à 17/05/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 21/05/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar os servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes Unidades de Trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT. N°
271.341-1	CARLEUSA CASTRO M. DE O. RAULINO	GAB. DEP. JOÃO HENRIQUE	097/2019
292.922-8	DANIELLE DANTAS DE MEDEIROS	DIV. CONT. DA LEGISL. ESTADUAL	098/2019
270.247-9	EDIONE DIAS CAVALCANTE	DIV. CADAST. E MOVIM. DE PESSOAL	099/2019
271.203-2	JACIRA COELHO DE O. MOURA	SEC. DE CONTROLE INTERNO	100/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de maio de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 15/05/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), deferiu os pedidos objeto dos seguintes Processos:

PROC. N°	MATRÍCULA	NOME	PARECER PROJUR N°
0180/2019	270.406-4	SINEZIO FERREIRA DAMIÃO	180/2019
2518/2018	290.131-5	JOSEANE DE AZEVEDO OLIVEIRA	506/2018

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2019.